

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA I

---

#### **Apresentação**

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?**  
**ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES: IS IT POSSIBLE TO CONCILIATE?**

**Jaqueline Beatriz Griebler <sup>1</sup>**  
**Rosane Teresinha Porto <sup>2</sup>**  
**Tânia Regina Silva Reckziegel <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo tem por finalidade analisar as formas de acesso à justiça em tempos de pandemia. Tem-se o seguinte problema de pesquisa: O direito fraterno pode ser utilizado nos contratos de trabalho e, em caso afirmado, quais os desafios da Justiça do Trabalho para a garantia do acesso à justiça aos trabalhadores em tempos de pandemia, valendo-se da conciliação? O método é o de natureza exploratória-descritiva e de caráter quantitativo e qualitativo e também pelo materialismo-dialético. As principais conclusões, destaca-se em tempos de pandemia a importância do protagonismo do juiz conciliador nos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direito fraternal, Justiça do trabalho, Pandemia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the forms of access to justice in times of pandemic. There is the following research problem: Fraternal law can be used in employment contracts and, if stated, what are the challenges of Labor Justice to guarantee access to justice for workers in times of pandemic, using the conciliation? The method is exploratory-descriptive and quantitative and qualitative in nature and also materialistic-dialectical. The main conclusions, in pandemic times, are the importance of the role of the conciliatory judge in social rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Fraternal law, Work justice, Pandemic

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos do PPGDH da UNIJUÍ, Bacharel em Direito pela UNIJUÍ, Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Estágio de Pós-Doutoral Pós- em Direito pela Universidade La Salle. Mestre em Direito e professora na UNIJUÍ

<sup>3</sup> Mestre pela UNISC. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social. Conselheira do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Desembargadora do TRT4.

## **1 INTRODUÇÃO**

A crise sanitária global por conta da pandemia da Covid-19 (doença infecciosa causada pelo coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2) vem abalando e trazendo muitas consequências para inúmeros setores da sociedade, bem como, para inúmeras pessoas e famílias. Um problema que vêm assolando muitos brasileiros é a questão relacionada ao trabalho formal e ao desemprego. Muitos brasileiros já perderam e outros inúmeros ainda irão perder o seu emprego pela crise financeira que está atingindo o país, em razão dos efeitos secundários da pandemia. Existe uma falta de consumo, visto que, grande parte das cidades estão adotando medidas sanitários de controle da propagação do vírus que, entre essas ações, há o fechamento parcial ou total dos comércios, como também de produção de produtos e serviços, uma vez que as empresas também necessitam fechar as portas para prevenção e cuidados com a propagação do coronavírus.

Em tal contexto social, político, econômico e sanitário, esta pesquisa tem como objetivo central analisar as formas de acesso à justiça em tempos de pandemia. Para atingir tal objetivo, estipulou-se o seguinte problema de pesquisa: O direito fraterno pode ser utilizado nos contratos de trabalho e, em caso afirmado, quais os desafios da Justiça do Trabalho para a garantia do acesso à justiça aos trabalhadores em tempos de pandemia, valendo-se da conciliação?

Desse modo, o artigo é dividido em três capítulos, no qual, no primeiro analisa-se as ondas do acesso à justiça de Cappelletti e Garth, e no segundo capítulo a ideia de fraternidade na Justiça do Trabalho e o terceiro analisa questões mais práticas, por meio da conciliação e mediação trabalhista. Na construção do trabalho, o percurso metodológico utilizado em relação aos objetivos será uma investigação exploratória-descritiva; em relação aos procedimentos, uma investigação bibliográfica quanti-quali nos principais livros e periódicos que dialogam com a temática, por sua vez, para a análise dos dados será utilizado o método materialismo-dialético por permitir aproximações dos fenômenos naturais e sociais a partir do ponto dialético, fazendo sua interpretação, sua maneira de focalizá-los, na perspectiva de materializar um movimento real, suas contradições e força.

## **2 “SURFANDO NAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI E GARTH”:**

É de conhecimento geral, que com o decorrer dos anos e principalmente com o advento da modernidade e do mundo globalizado e tecnológico, surgiu também a necessidade de se

repensar as formas como o direito básico de acesso à Justiça, é concedido à população e principalmente, como ele está sendo aplicado. Pode-se dizer, que o direito do acesso à justiça, é considerado o direito mais básico de todo e qualquer cidadão, tendo em vista que é por meio dele, que busca-se a satisfação e realização dos demais. Questiona-se inúmeras vezes, de que o que adianta ter direitos, se não se é possível busca-los em caso de violação? A resposta, encontra-se centrada no direito de acessar à justiça e ter, de modo célere, eficaz e satisfatório a garantia de todos os direitos, principalmente àqueles essenciais à uma boa qualidade de vida.

Também pode-se afirmar, que o Poder Judiciário vêm enfrentando uma crise considerável, e entende-se que esta teria advindo da conflituosidade existente no mundo e entre as pessoas. Tudo passa a ser fruto de conflito, bem como todos os conflitos, acabam buscando solução no Judiciário. As pessoas acabaram por perder autonomia, diálogo e principalmente responsabilidade de assumir a resolução de um conflito e principalmente, de admitir que podem inclusive não ter razão sempre. É por tal motivo, que o Poder Judiciário enfrenta uma grande crise. Crise quantitativa, mas também qualitativa, perdendo credibilidade e confiança de toda a população e principalmente, deixando de conceder o direito mais básico de todo cidadão, que é o direito ao acesso à justiça.

O acesso à Justiça, pode ser visto então, como um direito constitucionalmente garantido, sendo classificado como um direito fundamental de todo cidadão. Sendo assim, “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 2017, p. 14). A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º traz consagrado o direito de acesso à justiça, afirmando que toda e qualquer pessoa possa ter garantia de resolução quando um direito seu for violado ou ameaçado.

Desse modo, acessar à Justiça, não é simples e puramente buscar o Poder Judiciário e poder ingressar com uma ação. Seu conceito vem sendo cada vez mais reformulado e se tornado mais amplo. Acessar à Justiça, significa também, além de ingressar com uma ação, ter sua demanda resolvida, em tempo hábil, célere e principalmente de modo eficaz e com uma análise digna e justa. Porém percebe-se que isso nem sempre acontece e por tal fato, se passa a ser necessário, repensar as formas de garantir um acesso à justiça, justo e efetivo, encontrando meios e soluções práticas para solucionar este problema. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), apresentam três soluções básicas para a efetividade de um acesso à justiça pleno, utilizando-se da expressão “ondas de acesso à Justiça”, criada a partir do Projeto de Florença e mencionam que



Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. – grifo do autor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Primeiramente, importante ressaltar que a expressão “Ondas de Acesso à Justiça”, como acima destacado, surgiu a partir do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, usada como metáfora para seu desenvolvimento e mencionada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os quais mencionam ser “soluções” para o acesso à Justiça. Kim Economides (1999, p. 71), por sua vez, traz definições das ondas de acesso à Justiça, trazendo uma possível quarta onda que está por ganhar cada vez mais espaço. Desse modo, alude que a primeira onda:

[...] refere-se à assistência jurídica, ou *judicare*; a segunda traduz-se pela justiça de interesse público (a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público); e, a terceira, conhecida hoje como “abordagem de acesso à justiça”, inclui a justiça informal, o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei. (grifo do autor)

Assim, por mais que a expressão “ondas”, surgiu de uma metáfora, é possível perceber que ela tem se tornado capaz de reconhecer fases cruciais de desenvolvimento e evolução dos movimentos em busca do acesso à Justiça. Além disso, acredita-se que possa vir a ter inclusive uma evolução dessas “ondas”, podendo inclusive evoluir para uma quarta onda, caracterizada pelo próprio acesso dos operadores do direito à Justiça, uma vez que, para ele:

A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da Justiça cegam a profissão jurídica em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica. Nossa “quarta onda” expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico. (ECONOMIDES, 1999, p. 72)

Igualmente, vale ressaltar que além das evoluções referidas nas “ondas” de acesso à Justiça, a preocupação com a efetividade deste direito passou a tomar conta do discurso e de algumas práticas judiciais. Nesse sentido, os métodos alternativos de resolução de conflitos, passaram a ser tema dos debates do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como repercutiram na criação de legislações, tanto nacionais como internacionais, buscando apresentá-los como mais um meio de fazer aplicar de forma efetiva o direito básico acima mencionado.

Assim, tendo por base a terceira onda destacada, pode-se dizer que esta trata-se da criação e implementação das formas alternativas de resolução de conflitos e conseqüentemente de um Sistema Multiportas de Justiça, capaz de abranger todas as questões conflitivas existentes, bem como auxiliar na crise do Poder Judiciário anteriormente mencionada e conseqüentemente, garantir um acesso à Justiça, pleno e eficaz para toda a população. É conveniente afirmar que, essa terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Outrossim, no processo de implantação de políticas públicas que busquem uma positivação e reconhecimento da terceira onda de acesso à Justiça, ou seja, das formas alternativas de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem tido um papel extremamente importante para essa consolidação e tem se constituído como um ambiente de promoção dessas formas consensuais e alternativas de resolução de conflitos, tendo em vista que, por meio da publicação da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, dispôs e regulamentou, pela primeira vez, a mediação e conciliação em âmbito Brasileiro, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário. Nesse sentido, no Brasil o CNJ tem

determinado que os órgãos judiciários ofereçam, além da solução adjudicada mediante sentenças dos juízes, mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, bem como a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, incentivando a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação. (GABBAY, 2011, p. 11)

Por meio desta resolução, o CNJ trouxe para si, a competência de organizar programas que incentivam e aplicam a autocomposição de conflitos, bem como empenhou a criação de NUPEMEC - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e o fomento dos CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Mais tarde, no ano de 2015, os meios alternativos de resolução de conflitos ganharam ainda mais força e aplicabilidade legal, pela promulgação de duas novas Leis, a Lei nº 13.105/2015, denominada de Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, intitulada de Lei de Mediação, ambas dispendo acerca da mediação e da conciliação de conflitos.

É possível, desse modo perceber no contexto normativo brasileiro e nas práticas judiciárias mais recentes, principalmente a partir da terceira onda de acesso à Justiça, o surgimento de um novo pensamento em relação aos conflitos interpessoais e aos modos de sua resolução, ou seja, passou-se a adotar cada vez mais, tanto judicialmente falando, como pré-

processualmente, um sistema de acolhimento de conflitos que oferece ao jurisdicionado uma diversidade de possibilidade de enfrentamento e que pode ser identificado como um Sistema Multiportas de Justiça. Nas palavras de Luis Fernando Guerrero (2012, p. 13, grifo do autor) o sistema multiportas

É uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer às vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos. Essas formas podem ser realizadas a partir de uma postura amigável ou adversarial das partes.

A expressão “Sistema Multiportas de Justiça” (*multidoor courthouse system*) foi criada pelo Professor Frank Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, no ano de 1976, com o argumento de que com o conflito sendo tratado de forma adequada, será possível a utilização eficiente dos recursos pelos tribunais, reduzindo custos e tempo de um processo normal e, conseqüentemente, diminuindo a ocorrência de conflitos subsequentes, visto que o objetivo precípua do sistema multiportas é a solução real da discordância causada pelo conflito. (GIMENEZ, 2017) Assim, é possível afirmar que, este sistema e de forma mais específica, as formas alternativas de resolução de conflitos, surgem como terceira onda de acesso à Justiça e buscam auxiliar na crise sofrida pelo Poder Judiciário e tornar a resposta judicial mais célere, eficaz e adequada, ampliando o efetivo acesso à justiça.

Pode-se elencar como possibilidades de um Sistema Multiportas de Justiça, o que atualmente encontra-se positivado e sendo aplicado, além da heterocomposição (um terceiro que decide), as formas de autocomposição do conflito, as quais podem ser, a conciliação, a negociação, a mediação e a justiça restaurativa, trazendo como possibilidades aos conflitantes, várias alternativas de solução de seus conflitos, garantindo uma maior satisfação, sem privar o jurisdicionado do acesso a qualquer de suas portas.

A partir de tais análises breves, pode-se dizer que as ondas de acesso à justiça, bem como as formas autocompositivas de solução de conflitos, que integram o Sistema Multiportas de Justiça, podem ser aplicados em todas as áreas sociais e que, cada vez mais, tais métodos estão sendo utilizados, principalmente na área do Direito e da Justiça do Trabalho, tendo em vista principalmente o momento de pandemia que o mundo sofre, onde as demandas judiciais trabalhistas, tem crescido significativamente. Por tal motivo, tem-se também nesta área, buscado a adoção da ideia de Fraternidade relacionada e em concomitância, as aplicações da terceira onda de acesso à justiça, de modo bem especial, às práticas de conciliação trabalhista.

### 3 QUAL A IDEIA DE FRATERNIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Para tratar do núcleo basilar do direito fraterno e desdobramentos na Justiça do Trabalho é relevante retomar resumidamente sobre as ondas do acesso à justiça de Cappelletti e Garth. De tudo mencionando no capítulo anterior tem-se na primeira onda o acesso dos menos favorecidos ao sistema de justiça ou seja, direitos individuais evidenciados; Na segunda onda destaca-se os direitos difusos e coletivos e na terceira onda a lógica da efetividade. Significa dizer: Afirmar e não negar direitos. Nesse contexto, questiona-se: qual a ideia da fraternidade em meio ou seguindo as ondas do acesso à justiça na contemporaneidade em tempos de pandemia da COVID- 19?

Segundo Luciana Barzotto<sup>1</sup>, a ideia de fraternidade pressupõe os cidadãos livres e iguais na dimensão comunitária. O princípio da liberdade e da igualdade são os vetores de equilíbrio e liberdade nas relações entre os sujeitos de direitos.

Ao encontro disso, Fabiana Spengler (2018, p. 10) afirma que:

o direito fraterno surge como veículo de tratamento de conflitos que abandona “a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à uma nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos.

O direito fraterno, também surge como uma via de humanização do próprio direito nas sociedades, poderia ser um caminho potencializador. Em outras palavras, se espera que o aparato jurídico do país que é um dos braços do Estado e possibilidade de controlar socialmente e de operacionalizar a governabilidade democrática não se limite ao controle e a dominação nos espaços de poder e interesses de grupos privilegiados, muito além disso, seja a humanização e transformação dos espaços de poder, compartilhando possibilidades e possibilidades dos sujeitos crescerem e se desenvolverem enquanto cidadãos.

Nesses termos, Resta (2004, p. 11) afirma que o direito fraterno coloca, pois, em evidência “toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela”. Ao encontro desse fato, tem-se o Direito Fraterno

---

<sup>1</sup> Ver aula inaugural do curso de direito da UNIJUI. Evento Direito do Trabalho e eleitoral em tempos de pandemia. Live. BARZOTTO, Luciane. A importância do Direito do Trabalho frente à pandemia. Evento realizado no dia 17 de agosto de 2020.

como sendo um direito que reverbera a humanidade como sendo um lugar comum a todos; é um direito não violento; e ainda um direito que busca uma inclusão ilimitada (VIAL, 2007).

O Direito Fraternal, de forma complementar, se sustenta através dos direitos humanos, que se estabeleceram ao longo de toda a história da humanidade e possuem caráter de universalidade, já que são aplicados a todos os cidadãos (GHISLENI; SPENGLER, 2011). Por outro lado, também se reconhece que o direito fraternal tem potencialidades e interrelação com os Direitos Humanos. Ao se trabalhar com a educação em direitos humanos, se busca trabalhar com as mais diversas dimensões dos sujeitos: a política, a física, a espiritual, mas em especial a emocional como uma abertura para a empatia, o afeto e o amor fraternal para com o outro.

Assim sendo, reforça-se ainda mais o reconhecimento da importância de uma educação como ferramenta capaz de transformar o indivíduo nos remonta há milênios, no entanto, tão só agora é que a sociedade se deu conta da seriedade de solidificar uma educação em/e para os Direitos Humanos. Educação essa capaz de criar uma cultura preventiva, essencial para erradicar a violação dos mesmos. Com esta ferramenta extremamente importante é que se conseguirá dar o efetivo reconhecimento aos Direitos Humanos (GORCZEWSKI, 2009).

O olhar a partir da perspectiva fraternal seria dentro do sistema de justiça como um avanço ao acesso à justiça dos cidadãos, buscar assegurar além do acesso jurisdicional a sua efetividade. O poder jurisdicional está em transformação enquanto instituição, por conta de aprimoramento da sua identidade e estrutura. E isso também significa assegurar a prestação jurisdicional com efetividade. Por isso, o direito fraternal torna-se outro vetor basilar, precisa ser lembrado não exclusivamente com a espiritualidade, a religiosidade, a caridade; e sim como um princípio constitucional.

A partir disso, Barzotto, menciona como se dá na Justiça do Trabalho. Para a autora, a ideia de direito fraternal se dá pela conciliação (art. 764 da CLT)<sup>2</sup>, identificando como uma via de diálogo possível nos atuais tempos, pois a ideia comunitária, fraternal deve ir para o processo, mesmo sendo desafio nos direitos sociais. Pelo artigo 6º do CPC<sup>3</sup>, tem-se o princípio da cooperação, é um princípio infraconstitucional e fundamental do Processo Civil que subsidiariamente e de forma extensiva é aplicado ao Processo do Trabalho. Nesse contexto o juiz pode fazer mediação e conciliação nas relações de trabalho, pois para corroborar há a

---

<sup>2</sup> 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

<sup>3</sup> “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Resolução 174 do CSJT de 30 de setembro de 2016 ampliando a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

A Referida Resolução conceitua a “Conciliação” como sendo o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, emponderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio. Essa é uma das vias de acesso mais utilizadas pela Justiça do Trabalho, principalmente pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Embora tenham posicionamentos contrários entendendo que o juiz não é conciliador e nem mediador, e sim, deveria ser um terceiro na relação trabalhista. Pelo fato da peculiaridade e diversidade da Justiça do Trabalho, envolver por exemplo: verba alimentar, bem como existir um distanciamento e relação de hierarquia e subordinação entre o trabalhador e o empregado, entende-se que nas relações de trabalho o juiz seja imprescindível para a garantia do equilíbrio de forças entre os envolvidos.

Ainda, sobre a conciliação em âmbito geral, pode-se dizer que esta trata-se de uma forma autocompositiva voluntária, tendo em vista que os envolvidos em um conflito juntamente com o conciliador, buscam chegar à um acordo favorável para ambos. Ela tem como objetivo principal o acordo, ou seja, o conciliador poderá e deverá se manifestar, sugerindo sugestões de possíveis acordo e incentivando-os para que busquem tal resultado. Desse modo, pode-se dizer que

a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2017, p. 65)

De mesmo modo, vale ressaltar a análise referente ao tema, trazida por Gabbay (2011, p. 49):

A respeito da postura do terceiro imparcial frente à autonomia das partes, o conciliador pode assumir um lugar de poder, pois embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que se utiliza buscam conduzir as partes à realização do acordo. Essa situação é especialmente comum nas conciliações institucionais, como as que ocorrem no Judiciário, tanto nas sessões de conciliação dos juizados especiais quanto nas audiências de conciliação e julgamento presididas pelo juiz.

Importante ressaltar que a conciliação ocorre preferencialmente nos casos em que os envolvidos não possuem vínculo social e afetivo anterior ou posterior ao conflito, tendo em

vista justamente que seu maior objetivo é o acordo entre ambos e não a recomposição de relações interpessoais, nem o reestabelecimento de um diálogo não violento ou pacificador. Assim, para muitos, a conciliação pode ser confundida com a mediação, pois ambas tem a atuação de um terceiro facilitador e na maioria das vezes tem como resultado um acordo, mas de forma objetiva a conciliação

[..] é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais – pessoas sem vínculos anteriores – em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. (VASCONCELOS, 2017, p. 64)

Ela pode ser aplicada de forma pré-processual (realizada antes do processo) e/ou processual (durante o processo), ou ainda em alguns casos, ser realizada mesmo depois de já proferida uma sentença. A conciliação processual, é realizada durante o andamento de um processo, podendo ser a qualquer tempo solicitada, mas terá uma audiência específica para ser realizada e os magistrados devem, segundo o Código de Processo Civil, a todo momento instigar e incitar para que as partes no processo tentem conciliar e chegar a um acordo favorável à ambos. Esta conciliação Judicial pode ser conduzida por um conciliador em um Centro Judicial Específico, denominado CEJUSC (conciliação Extrajudicial) ou pelo próprio juiz (conciliação Judicial), conforme estabelecido pelo artigo 334, caput do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2020)

Outrossim, a conciliação pré-processual, ocorre com a formulação do acordo pelos envolvidos no conflito, anteriormente à um processo Judicial e este acordo pode ser levado ao magistrado para sua homologação. Ainda, caso os envolvidos assim preferirem, pode ser assinado por duas testemunhas. Este terá igual eficácia e validade de um acordo produzido em sessão de conciliação Judicial, pois o que prevalece é a vontade e liberdade dos envolvidos.

Após essas considerações importantes, cabe relatar que a forma de resolução de conflitos nas sociedades perpassam pelo direito, a cultura e o ritual, logo para Oscar G. Chase (2014, p.21)

“Os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos; não se trata de um sistema autônomo que seja, predominantemente, o produto de especialistas e experts isolados. Mais, eles são instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada, ou como a mesma ideia foi expressa, «constituída» ou «construída».”

Em outras palavras, significa dizer, a sociedade brasileira tem ainda muito forte no seu sistema de resolução de conflitos a figura do juiz. As pessoas mesmo tendo conhecimento de outras formas de acesso à justiça ainda vão ao encontro do acesso jurisdicional. Então o papel do juiz do Trabalho como um protagonista na conciliação (art. 764 da CLT) é forte e importante.

Nesse sentido, cabe destacar que o acesso à justiça envolve todas as ferramentas de garantia do cidadão, pois a máxima da fraternidade regra de ouro “faz ao outro o que gostaria que para ti”. O grande desafio está como o juiz conseguirá efetivar o princípio fraternal envolvendo o trabalhador e o empregador, pois a relação entre ambos não é equidistante; tem hierarquia e a subordinação. Tal trabalho e conscientização, ainda está longe de ser plena, porém cada vez mais tem-se pensado e trabalhado para que o princípio da fraternidade, juntamente com a conciliação, na Justiça do Trabalho, possam ser aplicadas e utilizadas constantemente, tendo em vista que infelizmente, nestes casos, existe uma parte superior hierarquicamente falando (empregador) e outra inferior (empregado), o qual necessita ingressar com uma ação, para buscar direitos que estão relacionados à sua subsistência e também de sua família.

Por fim, pensando em momentos de pandemia, tais relações se tornam cada vez mais fragilizadas e hierárquicas, bem como se rompem com maior facilidade, tendo em vista que além de uma crise sanitária, acaba por se passar, por um crise econômica, e que terá, por muitos anos, uma influência e reflexos na seara trabalhista, sendo assim, importante seria, cada vez mais utilizar do princípio da fraternidade e também da conciliação nas demandas que surgirem, fruto da crise econômica advinda com a pandemia, para que tais reflexos não sejam tão significativos.

#### **4. REVISITANDO A CONCILIAÇÃO E A FRATERNIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA.**

Inicialmente, importante falar sobre a pandemia da COVID-19 e sua influência nas relações de trabalho. Sabe-se que no Brasil, o Estado de Calamidade Pública foi decretado em 20 de março de 2020, a partir do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020, o qual foi devidamente aprovado pelo Senado, em sessão ocorrida no mesmo dia. Tal ato normativo,



passou a alterar significativamente a vida de toda a população brasileira, tendo em vista que, as atividades desenvolvidas, os recursos financeiros investidos, as notícias trazidas pelas mídias e principalmente as situações do dia a dia de toda a população, passaram a ser baseadas na pandemia da COVID-19. O ato normativo que decretou o Estado de Calamidade Pública no Brasil, tinha por objetivo simples, permitir que o Executivo realizasse gastos diferenciados ao estipulado nas metas fiscais, porém acabou por mudar significativamente a vida de toda a população, principalmente no que diz respeito à necessidade das pessoas em ficarem isoladas e permanecerem em suas casas, afetando de forma direta as relações de trabalho.

Outrossim, as relações trabalhistas também vêm sofrendo uma grande instabilidade com a pandemia, com um número cada vez mais crescente de desempregos, de reduções ou escassez salariais, de pedidos de recuperações judiciais, bem como, de relatos de trabalhadores, que não sabe até quando terão garantido o seu emprego. Os números de desempregados e empresas em falência apresentados pelas mídias e por órgãos oficiais, são cada vez mais e a cada ano mais alarmantes. Também, esta além de causar toda essa instabilidade e insegurança emocional, vêm trazendo um número crescente de desempregos no Brasil, fato este que é alarmante, uma vez que os números já eram altíssimos e agora, passam a crescer cada vez mais.

Assim, com a falta de cuidado e proteção ao trabalhador e às relações de trabalho existentes, no Brasil e no mundo, estas podem estar correndo sérios riscos, se tornando uma dupla pandemia à todos aqueles que dependem de seu trabalho, para sobreviver e manter sua subsistência, bem como o de suas famílias.

Tânia Regina Silva Reckziegel e Luciane Cardoso Barzotto (2020), bem destacam que

Na pandemia, vivemos um estado de calamidade pública, mas não estado de exceção, o qual ocorre fora de qualquer normalidade. Esse estado de emergência é regulado por uma série de normas, que mantêm contato com a ordem anteriormente estabelecida, e isso vale para a ordem internacional de proteção ao trabalhador, representada pela OIT. Alguns Estados europeus, após sentirem os reflexos de não conter a propagação do coronavírus, foram obrigados a bloquear grande parte de suas economias e recuaram em seu abstencionismo inicial. O Reino Unido anunciou que pagaria até 80% dos custos salariais para quantas empresas precisassem da ajuda, sem limite para o valor total dos gastos públicos.

Outrossim, alguns outros países também adotaram formas emergenciais de prevenção e buscando “salvar”, muitas relações de trabalhos. Na Alemanha por exemplo, o governo assumiu a situação de *factum principis* pagando pelos empregados colocados em quarentena. Já na Espanha, na Itália e em Portugal, o Estado ingressou rapidamente com medidas supletivas para compensar as perdas salariais. No Brasil, por sua vez, ocorreram as edições de várias e sucessivas medidas provisórias: MP 927, MP 928, MP 936, entre outras, além da criação de um

plano suplementar de remuneração para trabalhadores informais chamado de "coronavoucher". Desse modo, pode-se dizer que todos os países do mundo, concordam que o futuro do trabalho globalizado será afetado nos seus aspectos econômicos, sociais e de desenvolvimento. Reckziegel e Barzotto, trazem que para essa questão, “A resposta apropriada será a urgente, coordenada em uma escala global, devendo proporcionar ajuda imediata aos mais necessitados para salvaguardar vida e a saúde, como política pública essencial.” (2020, s/p)

É nesse sentido então, que a OIT – Organização Internacional do Trabalho, mantém algumas orientações gerais aos seus países-membros, buscando principalmente, a centralidade do olhar de suas ações, no ser humano que trabalha, ou seja, realiza uma abordagem ao futuro do trabalho que esteja centrada no ser humano, aplicando cada vez mais o princípio da fraternidade.

Esta centralidade depende de um olhar voltado para a centralidade do trabalhador no presente, na preservação de seu emprego e renda, na proteção deste trabalhador, de sua renda mínima e de suas famílias, enquanto perdurar o período de isolamento social. Isso tudo observadas as diretrizes recentes para a manutenção, dentro do possível, do trabalho decente para que se atinja estabilidade, a paz e a resiliência. (RECKZIEGEL; BARZOTTO, 2020, s/p)

O método utilizado pela OIT, para a realização de seus objetivos, principalmente em tempos de pandemia, é o método relacional, apontado como um "diálogo social". Seria desse modo, correto afirmar que tal método pode ser entendido como a expressão de um paradigma fraternal, explícito na própria Constituição da OIT e implícito em seus discursos, suas práticas, sua história e principalmente, em suas normas, visando assegurar, mesmo em meio à crise, o trabalho decente em situações de desastre.

Outrossim, a OIT, solicita que medidas políticas sejam adotadas de forma rápida e coordenadas em nível nacional e também mundial, “com forte liderança multilateral, para limitar os efeitos diretos de saúde da Covid-19 sobre os trabalhadores e suas famílias.” (RECKZIEGEL; BARZOTTO, 2020, s/p). O mundo enfrenta atualmente, um choque econômico e também no mercado de trabalho, que afeta não apenas a oferta, ou seja, relacionado à produção de bens e de serviços, mas também afeta significativamente, a demanda, ou seja, o consumo e investimento. Entretanto, muitas questões tem sido levantadas e discutidas, sobre o falso dilema entre salvar vidas ou salvar a economia.

Sem dúvidas, como já destacado, a OIT, aponta no mundo do trabalho, para a centralidade do ser humano, que para a possibilidade de um futuro do trabalho, bem como para o presente deste, frente a pandemia da COVID-19, requer a adoção de algumas medidas, como

umentar a capacidade de resiliência de empregados e empregadores, um reforço às instituições e a manutenção da dignidade do trabalhador. Na crise da pandemia pode-se verificar que o reforço das capacidades do trabalhador se dá por qualificações para a adaptação ao trabalho remoto, ou mesmo para o exercício concomitante de trabalho domiciliar; o reforço às instituições se dá pela proteção às pequenas e médias empresas, reforço do papel dos sindicatos e, por fim, o trabalho digno se dá, em uma apertada síntese, pela justa remuneração em momento de suspensão das atividades. (RECKZIEGEL; BARZOTTO, 2020, s/p)

O significado dessa centralidade do homem que trabalha, em meio à crise pandêmica, passa a ser determinado em concreto por cada Estado, em cada setor, e, no plano micro, na execução do contrato de trabalho com novas regras e formulações, com uma proteção especial também ao trabalhador informal, que normalmente está sem nenhuma ou com poucas proteções sociais. “Nesses termos a OIT recorda sua atuação flexível, que encoraja o atendimento das diversas necessidades específicas de cada país, sobre uma base de diálogo social.” (RECKZIEGEL; BARZOTTO, 2020, s/p)

Outrossim, no que tange à essa centralidade, têm-se também a aplicação da mediação e do princípio da fraternidade, como auxiliares importantíssimos. A Mediação e a conciliação estão elencadas como métodos autocompositivos de tratamento dos conflitos, diferentemente dos processos heterocompositivos (ganha/perde). Em linhas gerais, a conciliação tem por finalidade a pacificação do litígio processual mediante a elaboração de um acordo, enquanto a mediação pretende humanizar o conflito, restabelecendo a comunicação rompida entre os envolvidos e tornando-a viável a medida do possível. Já, a fraternidade, busca pensar no ser humano em primeiro lugar, considerando a possibilidade e necessidade cada vez maior, de decisões fraternas e humanas.

Um importante avanço trazido com a pandemia nesse sentido, é a possibilidade da mediação online no TRT4, na qual, basta o cidadão entrar no site e clicar em um botão, preencher um formulário e terá a possibilidade, de forma fácil, célere e eficaz, buscar a mediação online trabalhista (TRT4, 2020). Tal ferramenta traz cada vez mais nítida, a preocupação da Justiça Trabalhista em aplicar práticas que garantam a aplicabilidade e garantia de um acesso à Justiça eficaz e pleno.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos fatos mencionados pode-se concluir que o Direito de acesso à Justiça, mencionado no primeiro capítulo, é um direito constitucionalmente garantido, sendo

classificado como um direito fundamental de todo cidadão. Sendo assim, “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 2017, p. 14). A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º traz consagrado o direito de acesso à justiça, afirmando que toda e qualquer pessoa possa ter garantia de resolução quando um direito seu for violado ou ameaçado.

No segundo capítulo houve a preocupação em refletir sobre direito fraterno e sua relação com a Justiça do Trabalho em tempos de pandemia. Pensar que é possível conciliar sobre o pilar do direito fraternal, para que se encontrem caminhos adequados de soluções menos danosas aos envolvidos, principalmente aos trabalhadores. Em tempos de pandemia o sistema de resolução de conflitos adotado pelos Tribunais avançou para o virtual (as conciliações on-line), uma forma encontrada para dirimir conflitos laborais.

Já, no terceiro capítulo, pode-se afirmar que vários avanços são trazidos pela Justiça do Trabalho, de modo especial ao olhar humanizado, fraterno e garantidor do acesso à justiça, para toda população, como por exemplo com a plataforma de mediação judicial. Assim, o problema de pesquisa foi respondido de forma positiva e os objetivos todos alcançados, mostrando a fraternidade e a conciliação como meio promissor na Justiça do Trabalho. Considerando a problematização proposta reafirma-se que a conciliação é uma grande via de acesso de justiça e fraternal para os desafios que virão em tempos e pós-pandemia. No entanto, o Judiciário não poderá estar sozinho, irá precisar dos demais protagonistas gestores da sociedade e efetivar com isso o princípio da cooperação e da fraternidade.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 Set. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 Set. 2020.

CAPPELLETTI, Maria de Lemos Queiroz. **Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça:** a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos. Paraíba: UEPB, 2017, 67 p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Especialização em Prática Judicante, Paraíba, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. Editora Marcial Pons, São Paulo, 2014. (Coleção Processo e Direito).

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? In: **CIDADANIA, JUSTIÇA E VIOLÊNCIA**, Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248p. (p. 61-76)

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. São Paulo: USP, 2011, 273 p. Tese (Doutorado) – Direito Processual, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos**: Contribuições ao Modelo Brasileiro. In: Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, n. 20, p. 84-111, 2017.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e OIT**: considerações gerais sobre a pandemia da Covid-19. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/reckziegel-barzotto-trabalho-oit-pandemia#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/reckziegel-barzotto-trabalho-oit-pandemia#_ftn1)>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição**: (des)encontros [recurso eletrônico] / Fabiana Marion Spengler. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TRT4, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Clique aqui para requerer uma audiência online neste período de crise**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/299950>. Acesso em: 27 Set. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita.** Contribuicoes desde Coatepec, n. 12, jan./jun., 2007.